



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.015807/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.540 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ASSOC BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidas, pela empresa e equiparados, as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

**IMUNIDADE PREVIDENCIÁRIA.**

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O preenchimento dos requisitos relacionados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje revogado pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 27/11/09) apenas qualifica o contribuinte a solicitar a isenção, que, para ser efetivamente concedida, é necessário que a entidade a requeira junto ao Órgão próprio.

Não se aplica o art. 14 do CTN para fins de verificação do atendimento dos requisitos necessários ao exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º da CF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Wesley Rocha.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 183-200) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório n.º 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento sem decisão administrativa irrecorrível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;
- b) O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade; e
- c) A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 199 e 200.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.256.940-4 (fls. 2-122) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ n.º 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 11/2006 a 09/2007. A autuação alcançou o montante de R\$ 3.280.915,04 (três milhões, duzentos e oitenta mil e novecentos e quinze reais e quatro centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 09/12/2009 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 26-29):

### 1- DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O presente relatório é parte integrante do auto de infração em tela, lavrado durante fiscalização de rotina, sob Mandado de Procedimento Fiscal n.º. 03.1.01.00-2009-01218-0 relativo a:

I) Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, previstas nos incisos I e II- a do artigo 22 da Lei 8.212/91, correspondentes, respectivamente, as alíquotas de 20% destinada Seguridade Social e a de 1%, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

II) Contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, prevista no artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91, com alíquota de 20%; porém, no caso, está sendo cobrada a diferença entre os valores devidos e os recolhidos, conforme detalhado no item 4 deste relatório.

#### 4. DOS ELEMENTOS EXAMINADOS

Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, guias de recolhimento da Previdência Social - GPS através do conta corrente, informações conjuntas do banco de dados dos órgãos públicos Dataprev, INSS, RFB, Estatuto Social e atas de eleição de diretoria. Em anexo, amostras de GFIP e consultas da entidade.

4.1 Saliente-se que o contribuinte teve sua isenção tributária cancelada, relativamente às contribuições sociais de que tratam os art. 22 e 23 da Lei n. 8.212/91, em virtude da inobservância do disposto no art. 55, inciso IV da Lei 8.212/91, face à expedição do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais N.º 001/2007, de 13 de Setembro de 2007, em anexo. Os efeitos da suspensão serão considerados a partir de 01/04/1998, na forma do § 8º do art. 206 do Decreto n.º 3.048/1999.

4.2 — Importante destacar que em face do cancelamento da isenção da empresa em relação às contribuições previdenciárias, para o período do débito — 01/2006 a 09/2007, a auditoria fiscal efetuou o reenquadramento do seu código FPAS atual para o código FPAS 566 — ENTIDADES RECREATIVAS, CULTURAIS, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e Código de Outras Entidades (Terceiros) para 0099.

Não houve reenquadramento no período de 10/2007 a 12/2008, pois a empresa elaborou GFIP com os códigos corretos FPAS 566 e Outras Entidades 0099 a partir de 10/2007. Anexo Resumo GRP 10/2007.

4.31— Informamos que os créditos tributários decorrentes de valores confessados/declarados pela empresa em GFIP, antes do início da ação fiscal, serão objeto de lançamento fiscal específico (cobrança automática), não fazendo parte, portanto, deste lançamento.

#### 5. DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES

A análise dos fatos relativos aos procedimentos da ação fiscal se pautou pela Norma de Execução Cofis (RFB) n.º. 04, de 01/09/2009, com fiscalização restrita a levantar débito de contribuições patronais decorrente da remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais cujas bases de cálculo estão declaradas em GFIP por contribuintes que informaram, indevidamente, o código FPAS 639, que é específico para entidades beneficentes de assistência social em gozo de isenção das contribuições.

Verificamos que, de fato, o contribuinte declarou as GFIP's com o FPAS 639 e percentual 100% de isenção, recolhendo, apenas, as contribuições descontadas dos segurados a seu serviço deduzindo as quotas de salário-família e salário-maternidade pertinentes, deixando de recolher as cotas patronais.

Assim, o débito relativo as cotas patronais dos empregados é o referido no item 1-1 (20% da empresa e 1% para o risco de acidentes do trabalho), enquanto que, o dos contribuintes individuais, está sendo cobrada só a diferença, pois já foram recolhidas as contribuições dos segurados com alíquota de 20% incidentes sobre as remunerações pagas, como se a entidade fosse isenta. A auditoria recalculou a parte de segurados com alíquota de 11% e o excedente deduziu da parte patronal (20%) Planilha anexa.

O contribuinte apresentou impugnação em 08/01/2010 (fls. 125-140) alegando que:

- a) A contribuinte teve sua imunidade cancelada pelo ato cancelatório n.º 001/2007, porém houve impugnação tempestiva e a questão ainda está em trâmite, de forma que descabe o lançamento sem decisão administrativa irreversível quanto ao cancelamento da fruição da imunidade;
- b) O ato cancelatório em questão teve por fundamento a suposta remuneração de dirigente da entidade, que seria o Sr. Luís Narciso Coelho de Oliveira, por meio de vantagens diretas e indiretas. Ocorre que o Sr. Luís é apenas funcionário da entidade, tendo contrato de trabalho regido pela CLT, não se confundindo com dirigente da contribuinte. O cargo por ele exercido (secretário executivo) não se confunde com aquele de dirigente, posto que não tem as mesmas atribuições. Descabe o argumento da auditora no sentido de que as relações familiares do Sr. Luís com membros da diretoria da instituição lhe confeririam a mesma condição, por falta de previsão legal. Também não há vedação legal para que a entidade beneficente contrate os serviços de empresas que tenham funcionários da entidade em seus quadros societários. Também descabe o argumento de que a entidade teria remunerado outras duas dirigentes por meio de pagamentos de cursos de especialização como vantagens indiretas, posto que a fiscalização nem mesmo considerou que a natureza dos cursos - eminentemente destinados à qualificação das dirigentes que, em última análise, se reverte em prol da própria entidade; e
- c) A fiscalização se vale de meros indícios, e não de provas, para concluir que houve descumprimento dos requisitos para fruição da imunidade e lançar o crédito.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 139 e 140.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ), por meio do Acórdão n.º 03-47.893, de 17 de abril de 2012 (fls. 173-179), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2006 a 30/09/2007

**AIOP DEBCAD n.º 37.256.940-4**

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.**

São devidas, pela empresa e equiparados, as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

**ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O preenchimento dos requisitos relacionados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje revogado pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 27/11/09) apenas qualifica o contribuinte a solicitar a isenção, que, para ser efetivamente concedida, é necessário que a entidade a requiera junto ao Órgão próprio.

Não se aplica o art. 14 do CTN para fins de verificação do atendimento dos requisitos necessários ao exercício do direito à isenção prevista no art. 195, §7º da CF.

**MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Segundo a Portaria Conjunta PGFN/RFB-nº14, de 2009, a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

**Voto**

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

***Conhecimento***

A intimação do Acórdão se deu em 15 de junho de 2012 (fl. 181), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 02 de julho de 2012 (fls. 183-200). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

***Mérito*****Das matérias devolvidas.**

Tendo em vista que as matérias levantadas em recurso voluntário são essencialmente as mesmas que já constavam da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos expostos pela DRJ, adoto estes últimos como razões de decidir e os transcrevo a seguir, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF:

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Requer, inicialmente, a autuada que seja julgado nulo o presente auto de infração, tendo em vista que ainda está pendente de julgamento, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o ato que cancelou a isenção das contribuições previdenciárias.

Convém, inicialmente, esclarecer que o efeito suspensivo para os recursos interpostos referentes à Ato Declaratório de Cancelamento de Isenção, está previsto no inciso IV, § 8º, do art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto, assim como no § 7º do artigo 305 da IN MPS/SRP nº 03/2005, vigente à época:

Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99:

§ 8º O Instituto Nacional do Seguro Social cancelará a isenção da pessoa jurídica de direito privado beneficente que não atender aos requisitos previstos neste artigo, a partir da data em que deixar de atendê-los, observado o seguinte procedimento:

(...)

IV - cancelada a isenção, a pessoa jurídica de direito privado beneficente terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 3/ 2005:

§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.

Porém, insta salientar que o efeito suspensivo aos recursos interpostos contra cancelamento de isenção, não implica em invalidade do lançamento, pois não se deve confundir “suspensão da exigibilidade” com “impossibilidade de lançamento”.

A “suspensão da exigibilidade” refere-se tão somente à exigibilidade do crédito previdenciário por via de execução, ou seja, por meio do adimplemento forçado em juízo, mas não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, que, segundo o parágrafo único do art. 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento do débito, nos casos em que há suspensão da exigibilidade, tem como objetivo resguardar o crédito previdenciário do prazo decadencial, haja vista que este não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, de forma que eventual demora na solução do processo administrativo de cancelamento de isenção poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento.

Em face do exposto, entendo que o Auto de Infração foi lavrado corretamente, uma vez que o fato de o contribuinte ainda estar discutindo o cancelamento de isenção não configura óbice ao lançamento das contribuições previdenciárias patronais devidas em razão deste cancelamento, motivo pelo qual não acato o pedido de nulidade da Impugnante.

Em caso de decisão quanto à manutenção ou não da isenção, haverá repercussão imediata no presente auto de infração, independentemente da fase em que o mesmo venha a se encontrar.

#### DO MÉRITO

As contribuições lançadas neste Auto de Infração encontram-se fundamentados na Lei nº 8.212/91, no art. 22, combinado com art. 12, I, III e art. 28, inciso I, III e parágrafos, além dos dispositivos legais e regulamentares discriminados no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito de fls. 23/17.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, a empresa apresentou, no período lançado, GFIP informando o código FPAS 639, referente a entidades filantrópicas em gozo de isenção da cota patronal, sem que fosse identificada a efetiva concessão de tal benefício fiscal deixando, dessa forma, de recolher e declarar a contribuição previdenciária devida.

Na impugnação apresentada insurge-se, a empresa, contra o cancelamento da isenção anteriormente concedida argumentando, em síntese, que o crédito lançado depende

diretamente da continuidade ou não da isenção, que está pendente de julgamento no CARF.

Não obstante, vislumbra-se que o presente auto não se destina ao cancelamento da isenção da impugnante, o qual foi procedido nos autos do processo n.º 35043.004154/2007-33, mediante a emissão do Ato Cancelatório n.º 001/2007, de 13 de setembro de 2007.

Dessa forma, qualquer vício quanto aos procedimentos então adotados, devem ser alegados no processo a que se refere, carecendo competência a este órgão julgador, no âmbito do processo ora analisado, rever questão já apreciada relativa a processo cuja tramitação se encontra em instância superior.

Considerando os fatos acima expostos e tendo em vista a ausência de novo ato concessório da isenção, como registrado pela autoridade fiscal, deve ser mantida a presente autuação.

Assim, afasto os argumentos da recorrente.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração – AI/DEBCAD n.º 37.256.940-4.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle